

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.540.383-7

DATA: 10/01/19

PARECER CEE/CES Nº 124/19

APROVADO EM 12/09/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento dos cursos de Graduação em Letras Português - Licenciatura - Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários, da UEL.

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 14/07/19 a 13/07/24 para o curso de Graduação em Letras Português - Licenciatura - Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e em caráter excepcional para alunos matriculados até o ano de 2017, para o curso de Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto da relatora, por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, e ao Parecer CEE/CES nº 31/18, de 17/05/18. Parecer favorável com determinações.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 56/19 (fl. 250) e Informação Técnica nº 33/19-CES/Seti (fl. 251 e 252), ambos de 08/02/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

A instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras Português - Licenciatura - Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários, mediante Ofício/R/UEL nº 679/18, de 21/12/18 (fl. 02).

O processo foi convertido em diligência em 15/05/19, e retornou a este CEE em 30/08/19.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.540.383-7

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), com a estrutura administrativa sediada em Londrina, na Rodovia Celso Garcia Cid, PR 445, Km 380, *Campus* Universitário, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18.110, de 28/01/70. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal nº 69.324 de 07/10/71, sendo transformada em Autarquia pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91.

Os atos regulatórios dos cursos são os descritos a seguir:

1) Curso de Graduação em Letras Português - Licenciatura - Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas.

a) Decreto Federal

- reconhecimento: nº 81.840, de 27/06/78.

b) Decreto Estadual

- última renovação de reconhecimento: nº 807, publicado no Diário Oficial do Estado em 20/03/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 38/14, de 13/08/14, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 14/07/15 à 13/07/19. (fl. 11)

2) Curso de Graduação em Letras: Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários.

- Decreto Estadual

a) reconhecimento: nº 8916/10, publicado no Diário Oficial da União em 29/10/10.

b) última renovação de reconhecimento: nº 807/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 20/03/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 38/14, de 13/08/14, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 14/07/15 à 13/07/19. (fl. 11)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento dos cursos de Graduação em Letras Português - Licenciatura - Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

O curso de Graduação em Letras Português - Licenciatura - Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 09, ficando dispensado de avaliação externa.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.540.383-7

Quanto ao curso Bacharelado – Habilitação: Estudos Literários, consta como “SC” (Sem Conceito) no Enade.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

A IES informou que a oferta do Curso de Letras - Habilitação em Estudos Literários - Bacharelado foi suspensa a partir do ano letivo de 2017, pela Resolução Cepe/Uel nº 014/2016 (fls. 255 e 256). No entanto, a UEL ainda possui 19 (dezenove) estudantes matriculados no Bacharelado.

A instituição comunicou, ainda, que os estudantes optavam pelo Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários ao final da primeira série.

Sobre a suspensão de vagas a Deliberação nº 01/17-CEE/PR, prevê em seu artigo 39:

Art. 39. As Instituições de Educação Superior podem suspender a oferta de vagas de seus cursos de graduação, por razões devidamente justificadas, por um período de até 04 (quatro) anos letivos.

No caso de reativação de vagas, a instituição deve:

a) observar o contido no *caput* e parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do artigo 39, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR;

b) providenciar o processo de renovação de reconhecimento do curso, conforme artigos 50 a 54, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Com referência à oferta do curso como licenciatura e também como bacharelado, esta CES entende que se trata de cursos distintos, embora a renovação de reconhecimento dos cursos tenha sido tratada, à época, no mesmo Decreto Estadual. Da mesma forma, o Inep expressa o mesmo entendimento, uma vez que cada um dos cursos recebeu o Conceito Preliminar de Curso separadamente.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.540.383-7

Todavia, como esta situação deverá ser revista pela instituição com a adequação dos cursos de formação de docentes à Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, e considerando que o decreto de renovação de reconhecimento expirou em janeiro de 2019, para que os alunos já formados não sejam prejudicados, este Parecer abrangerá a condição de cada curso.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 01/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017.” NR¹

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

Quanto à organização curricular dos cursos de Letras, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do ofício nº 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, respondeu questionamentos deste CEE quanto à aplicação da Resolução CNE/CP nº 02/15. Na correspondência enviada pelo CNE, consta:

(...)

o entendimento da Comissão Bicameral é que a Licenciatura não se desdobra em habilitações mas em curso de Licenciatura em Formação Inicial à formação de professores para o exercício da docência na educação básica, nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar. (grifo no original)

(...)

Em consonância com o entendimento do CNE, este Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE/CES/PR nº 31/18, de 17/05/18, que trata de orientações às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de

1NR: Nova Redação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.540.383-7

Ensino do Paraná quanto à organização curricular dos cursos de Letras. De acordo com o referido Parecer:

(...)

1- Os cursos de licenciatura em Letras podem ofertar formação inicial em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04 (quatro) anos, oferecendo ao egresso **um único diploma** em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras – Português/Inglês”, quando se tratar de um curso com estas duas linhas de formação.

2- Caso a opção da instituição seja por formação em uma única língua, ou seja, em uma única linha de formação, igualmente, a regra da carga horária mínima de 3.200 horas, e da duração mínima de 04 (quatro) anos, precisa ser atendida e **o diploma** oferecido ao egresso deverá registrar a sua formação em Letras com a respectiva língua cursada. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras - Espanhol”, quando se tratar de um curso com esta linha de formação.

(...)

Quanto ao conceito de habilitação o Parecer CEE/CES nº 31/18, de 17/05/18 que orienta as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná quanto à organização curricular dos cursos de Letras, assim esclarece:

Entretanto, a manifestação do CNE contida no ofício nº 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, orientando sobre a aplicação da Resolução CNE/CP nº 02/15, traz entendimento diverso do contido no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, de 12/06/12, primeiro porque esclarece que em cursos de licenciatura, não se trabalha mais com o **conceito de habilitação**, como se vê:

o entendimento da Comissão Bicameral é que a Licenciatura não se desdobra em habilitações mas em curso de Licenciatura em Formação Inicial à formação de professores para o exercício da docência na educação básica, nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar. (grifo no original)

Da exposição e análise da legislação vigente, constatou-se a necessidade de a instituição adequar o curso de Letras no tocante às especificidades da Licenciatura e do Bacharelado, uma vez que cada um destes cursos deve possuir identidade própria.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.540.383-7

Os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) apresentam as seguintes características:

a) curso de Graduação em Letras Português - Licenciatura - Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas: carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 120 (cento e vinte) vagas, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento vespertino e noturno, período mínimo de integralização de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.(fls. 257)

b) curso de Graduação em Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários: carga horária de 2.525 (duas mil, quinhentas e vinte e cinco) horas, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento vespertino e noturno, período mínimo de integralização de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos. (fl. 257)

A instituição apresentou as Matrizes Curriculares dos cursos, às folhas 72 a 83, descreveu os objetivos do curso, às folhas 24, bem como o Perfil Profissional do Egresso, à folha 25.

O curso tem como Coordenador o professor Marcelo Silveira, graduado em Letras Anglo-Franco-Portuguesas (1993), mestre (1997) em Letras, ambos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e doutor (2007) em Letras-Filologia e Língua Portuguesa pela Universidade de São Paulo (USP). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 10)

O quadro de docentes dos cursos é constituído por 45 (quarenta e cinco) professores, sendo 41 (quarenta e um) doutores, 02 (dois) mestres e 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 39 (trinta e nove) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 05 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 05 (cinco) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 89 a 97)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.540.383-7

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, às folhas 85 a 89.

O processo foi convertido em Diligência em 15/05/19, nos seguintes termos:

(...)

Da análise do protocolado, constatou-se que a relação de ingressantes/concluintes apresentada às folhas 85 a 89, não reflete a situação do curso descrita pela instituição, que afirma que os estudantes optam pelo Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários ao final da primeira série.

Observou-se, ainda, uma repetição de dados na referida relação, havendo uma duplicidade na contagem, uma vez que o mesmo aluno aparece duas vezes no mesmo turno: uma na relação de alunos da licenciatura e outra na relação de alunos do bacharelado, exceto na coluna de discentes efetivamente formados.

Assim, há a necessidade de encaminhamento de:

- a) esclarecimentos quanto à relação de Ingressantes/concluintes apresentada pela instituição, tendo em vista a incongruência de dados constantes nos quadros de ingressantes/concluintes.
- b) nova relação de ingressantes/concluintes especificando, separadamente, a quantidade de alunos matriculados na licenciatura e no bacharelado.

O processo retornou a este CEE, em 30/08/19, contendo as informações solicitadas por esta relatora. (fls. 262 a 264)

Ingressantes / Licenciatura e Bacharelado Vespertino

Relação Candidato Vaga

ANO INGRESSO	RELAÇÃO CANDIDATO/VAGA EM PROCESSO DE SELEÇÃO DE INGRESSO			RELAÇÃO INGRESSANTES		
	Inscritos (Vestibular + SISU)	Vagas ofertadas (Vestibular + SISU)	Relação candidato/vaga *	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes ingressantes efetivamente matriculados - LICENCIATURA	Discentes ingressantes efetivamente matriculados - BACHARELADO
2018	110	60	1,8	66**	66	
2017	121	60	2,0	59	59	
2016	59	60	1,0	58	44	5
2015	47	60	0,8	50	31	7
2014	53	60	0,9	54	31	

* A Relação Candidato/Vaga refere-se a Taxa de Procura (número total de candidatos em relação ao número total de vagas ofertadas)

** No ano de 2018 ingressaram 08 alunos por medida judicial (liminar)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.540.383-7

Ingressantes / Licenciatura e Bacharelado Noturno

Relação Candidato Vaga

ANO INGRESSO	RELAÇÃO CANDIDATO/VAGA EM PROCESSO DE SELEÇÃO DE INGRESSO			RELAÇÃO INGRESSANTES		
	Inscritos (Vestibular + SISU)	Vagas ofertadas (Vestibular + SISU)	Relação candidato/vaga *	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes ingressantes efetivamente matriculados - LICENCIATURA	Discentes ingressantes efetivamente matriculados - BACHARELADO
2018	106	60	1,8	58	58	
2017	169	60	2,8	59	59	
2016	68	60	1,1	58	49	9
2015	82	60	1,4	54	30	9
2014	77	60	1,3	53	32	2

* A Relação Candidato/Vaga refere-se a Taxa de Procura (número total de candidatos em relação ao número total de vagas ofertadas)

Concluintes / Licenciatura e Bacharelado - Vespertino

CONCLUINTE – LETRAS – VESPERTINO

CURSO	ANO DE INGRESSO	HABILITACAO	Ano conclusão 2014	2015	2016	2017	2018	
LETRAS VESPERTINO	2008	BACHARELADO EM ESTUDOS LITERÁRIOS			1			
		LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA						
	2009	LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA						
		LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA	2	2				
	2011	BACHARELADO EM ESTUDOS LITERÁRIOS					1	
		LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA	20	2				
	2012	LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA		18	1			
		LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA			12	3		
	2014	LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA					16	2
		BACHARELADO EM ESTUDOS LITERÁRIOS						1
2015	LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA						15	
	LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA						19	
Total Geral			22	22	14	19	19	

Concluintes / Licenciatura e Bacharelado - Noturno

CONCLUINTE – LETRAS – NOTURNO

CURSO	ANO DE INGRESSO	HABILITACAO	Ano conclusão 2014	2015	2016	2017	2018	
LETRAS NOTURNO	2008	LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA		2	1			
		LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA		2	1	1		
	2010	LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA		4	2	1		
		BACHARELADO EM ESTUDOS LITERÁRIOS		3	3			
	2012	LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA		26	5	2		
		LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA			35	3	1	1
	2013	LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA				30	6	
		LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA					22	2
	2015	BACHARELADO EM ESTUDOS LITERÁRIOS						9
		LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA					2	10
2017	LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA						1	
	LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA						23	
Total Geral			37	46	38	31	23	

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.540.383-7

Importante ressaltar que a instituição protocolou procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sendo que os mesmos estão em Diligência junto à instituição.

Considerando que o curso de Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários, não possui CPC no Enade, a situação do mesmo se enquadra no contido no artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que prevê a constituição de Comissão de Avaliação Externa, para fins de renovação de reconhecimento.

No entanto, considerando a justificativa da instituição sobre a cessação temporária do referido curso e também para não causar prejuízo aos alunos, esta relatora considera a possibilidade de concessão do ato regulatório de renovação de reconhecimento, em caráter excepcional.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à:

a) renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras Português - Licenciatura - Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 14/07/19 a 13/07/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

b) renovação de reconhecimento, do curso de graduação em Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, **em caráter excepcional**, para os alunos matriculados até o ano de 2017.

Os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) apresentam as seguintes características:

a) curso de Graduação em Letras Português - Licenciatura - Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas: carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 120 (cento e vinte) vagas, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento vespertino e noturno, período mínimo de integralização de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.540.383-7

b) curso de Graduação em Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários: carga horária de 2.525 (duas mil, quinhentas e vinte e cinco) horas, regime de matrícula seriado, turnos de funcionamento vespertino e noturno, período mínimo de integralização de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

Determina-se à IES:

a) o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, dentro do prazo regulamentar, conforme o contido no mérito deste Parecer;

b) o atendimento ao contido no Parecer CEE/CES/PR nº 31/18, de 17/05/18;

c) que a instituição reveja o uso do termo habilitação, tendo em vista a legislação vigente, devendo encaminhar comprovação a este Conselho, até 30/06/2020.

Para reoferta de vagas do curso de Bacharelado - Habilitação: Estudos Literários, deverá a UEL:

a) cumprir o contido no § 5º do artigo 39, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR;

b) providenciar o processo de renovação de reconhecimento do curso, conforme artigos 50 a 54, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES